



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 95/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 24.01.06

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2012/04

AI: 1/200403700

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através do sistema de levantamento de estoque (SLE). Julgado NULO, em virtude do agente do fisco agir com vedação legal, haja vista os autuantes terem lavrado dois autos de infração sobre o mesmo objeto, referente ao mesmo período, utilizando dois métodos diferentes de análise. Defesa tempestiva, recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de omissão de saída, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 844.999,91, detectado através do sistema SLE, no exercício de 2000.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que não deixou de emitir docs. fiscais, os emitiu, porém com indicações dos produtos vendidos de forma que, segundo o fiscais, não atende aos interesses do fisco e requer a Improcedência do feito fiscal. Solicita ainda que reúna todos os autos de infração lavrados contra a empresa autuada em um único processo administrativo, para que seja possível a apreciação dos fatos em conjunto.

A julgadora singular julga NULO o feito fiscal.

A Consultoria tributária no seu parecer 745/05, confirma a decisão monocrática, do lançamento, cujo parecer é adotado pela Douta PGE.

É O RELATÓRIO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR :

Versa o presente processo sobre a falta de emissão de documentos fiscais na saída de mercadorias no ano de 2000 – Omissão de saídas.

No caso em questão, o autuante realizou, no estabelecimento do contribuinte, ação de fiscalização decorrente da análise do sistema de levantamento quantitativo de estoque, que resultou na ação descrita na inicial, ou seja, omissão de vendas, sendo lavrado o AI 3004.03700, cuja emissão se deu em 27/04/04 às 14:54:34 hs.

Ocorre que os autuantes da mesma ação fiscal, acusam o contribuinte pelo mesmo objeto, referente ao mesmo período, falta de emissão de documento fiscal, detectada através da análise do livro caixa, sendo lavrado o auto de infração N 2004.03697 em 27/04/04 às 14:32:27hs.

A lavratura do auto em apreço ocorreu minutos depois, restando evidente a impossibilidade de darmos prosseguimento ao feito pretendido, devendo prevalecer o primeiro auto lavrado.

Assim, no caso em tela, a pretensão é manifestamente NULA, devendo ser reconhecida a nulidade do processo no seu nascedouro, tendo em vista que o agente autuante encontrava-se impedido para a sua lavratura, por vedação legal, conforme art. 53, § 2º, inciso III do decreto 24.568/99.

Isto posto, outro entendimento não deve ser dado ao caso senão aquele que fundamentou a decisão singular, tendo em vista o flagrante impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, razão pela qual VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que a decisão de primeira instância seja confirmada, na forma do Parecer Tributário referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

É COMO VOTO.

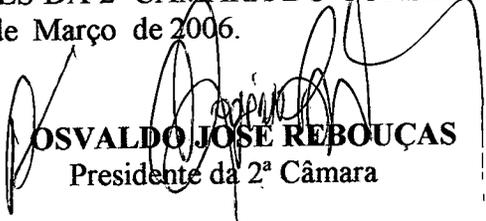


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

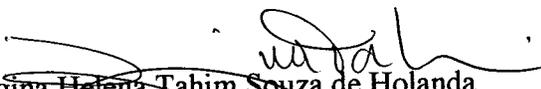
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância. e o recorrido MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. . Resolvem os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Douta PGE. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. Presente para fazer a sustentação da defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de Março de 2006.


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

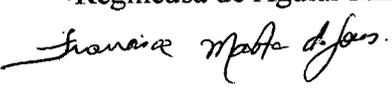

Vanessa Albuquerque Valente

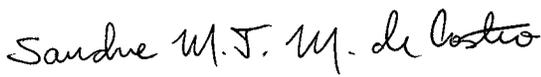

José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Sandre M. J. M. de Castro

Processo Nº1/2012/04 - Meia Sola Acessórios de Moda Ltda.